



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383883-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M S M DE FARIAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, é agravada MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16160

Agravo de Instrumento nº 2383883-92.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Agravante: M S M de Farias Incorporações Imobiliárias e Prestação de Serviços Eireli

Agravado: Marcia Miranda Machado de Melo Teixeira

Interessado: Fernando Cabecas Barbosa

Juíza: Lucilia Alcione Prata

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Necessidade de avaliação do imóvel penhorado. Custeio pela parte executada. Tema nº. 871 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 13, que impôs à parte executada o ônus financeiro de custeio da prova pericial.

A parte executada, ora agravante, sustenta que a prova deve ser custeada por aquele que a requer.

Recurso regularmente processado, sendo dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, concluindo-se pela necessidade de avaliação técnica do bem imóvel objeto da penhora.

O feito, portanto, não mais se encontra em sua fase cognitiva, incidindo o entendimento do Tema nº. 871 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”*

Muito embora o artigo 95 do Diploma de Rito imponha o adiantamento da remuneração do perito àquele que a pede, ou o rateio quando de ofício, deve ser aplicado entendimento diverso para a fase processual presente, com respaldo no tema acima transcrito, bem como aplicação sistemática do artigo 82, §2º, do mesmo “codex”.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator